

Processo nº 762/2017

RESUMO:

A reclamante adquiriu na reclamada um equipamento ---, pelo valor de €351,17. Posteriormente, o equipamento deixou de carregar e a reclamante entregou-o na reclamada para reparação ou substituição ao abrigo da garantia.

Tendo em conta a especificidade da questão foi sugerida uma peritagem ao equipamento. Já após interrupção do julgamento, a reclamada veio informar o Tribunal que a reclamação já se encontra resolvida, tendo a reclamante confirmado que lhe foi efectuada a devolução do valor do equipamento, termos em que se declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil).

TÓPICOS

Produto/serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual (Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05)

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€351,17).

Sentença nº 105/2017

FUNDAMENTAÇÃO:

O Julgamento foi interrompido em 01/03/2017 para que fosse solicitado um perito especializado em Iphone's que procedesse à análise do equipamento objecto de reclamação.

Reiniciado o Julgamento, verifica-se que não se encontra presente a reclamante (----) e qualquer representante da reclamada (---.)

A reclamada informou o Tribunal, através de e-mail datado de 22-05-2017, de que a reclamação já se encontra resolvida, pelo que a reclamante deverá dirigir-se ao estabelecimento da reclamada.

Em 29-05-2017 a reclamante informou o Tribunal, através de mail, que já se dirigiu à loja da reclamada e que lhe foi efetuada a devolução do valor do equipamento.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, declara-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 31 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Testemunhas

Nome:

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível. Foi ouvida a testemunha apresentada pela firma reclamada.

Prova Testemunhal

Pelo senhor Juiz foi perguntado à testemunha qual dos componentes do equipamento se encontra partido.

- A testemunha respondeu que não é o vidro que está danificado mas uma película protectora que o mesmo tem.

O senhor Juiz perguntou porque razão a reparação do telemóvel não é possível.

- A testemunha respondeu que a razão da não reparação não está relacionada com a película partida, mas com as múltiplas mossas/Fracturas que o equipamento apresenta e fazem com que claramente esteja espelhado o facto do equipamento ter caído.

- A testemunha esclarece ainda que o equipamento não recebe carga. O alimentador está bom mas o dispositivo não tem capacidade para receber a carga, porque o equipamento é composto por milhares de minúsculas componentes electrónicas, pistas, condutores eléctricos que estão danificados.

- A queda faz com que o equipamento sofra danos. Há uma relação causa efeito.

Analisada a reclamação e os documentos juntos foi ouvida a testemunha.

De acordo com o depoimento da testemunha o telemóvel é composto por milhares de circuitos electrónicos, basta uma única queda para que o equipamento deixe de funcionar correctamente, ou seja, afecta o bom funcionamento do equipamento, verificando-se uma concreta causa-efeito.

As partes foram esclarecidas que, em questões desta natureza deve solicitar-se a nomeação de um perito independente, com vista a analisar o telemóvel e dar o

seu parecer, no sentido de saber se os danos do telemóvel são ou não consequentes da queda.

O custo da peritagem será suportado pela reclamada pois, a prova do facto extintivo do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.

A reclamada consente que o telefone seja aberto para ser averiguado se as irregularidades foram ou não provocadas pela queda do telemóvel.

As partes deverão ser avisadas para, querendo, estar presentes no momento da peritagem.

DESPACHO:

Nestes termos, em face da situação descrita, ordena-se que se contacte uma empresa especializada em telemóveis (iPhones) para que indique um perito que proceda a análise especializada do equipamento objecto de reclamação e indique qual a razão das irregularidades que o mesmo apresenta.

Logo que o relatório de peritagem esteja junto ao processo será enviado às partes e designar-se-á nova data para a continuação de julgamento.

Centro de Arbitragem, 1 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)